



Município de
XANGRI-LÁ

Cuida-se de solicitação de parecer, com os seguintes questionamentos:

Prezados,

A comissão ao verificar a documentação, incluindo a Planilha Orçamentária, observou que o cálculo realizado na Planilha disponibilizada pelo Município, no que se refere ao percentual de insalubridade é de 40% do valor do base pago ao empregado. Já a planilha apresentada pelo licitante tem o cálculo de 40% do salário mínimo Nacional.

Questionamos se a diferença entre os cálculos da insalubridade não alterará o valor final da hora a pagar a Empresa?

Questionamos também, quanto ao novo piso da enfermagem, conforme Lei nº 14.434/22, o qual, o Edital não faz referência.

A comissão observou também, que o item “9.1.2” do Edital, faz referência a quantitativo mínimo de certificados e de tempo de serviços executados. Questiona-se a regularidade de tais exigências.

Atenciosamente,
Aline Reinehr

Quanto a planilha do município, entende-se que embora o salário-mínimo legal continue a servir de base de cálculo para o adicional de insalubridade, cumpre observar, no caso, condição contratual mais benéfica acerca da base de cálculo a ser observada. Ajusta-se à hipótese, portanto, os termos da Súmula no 62 deste Regional:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador."

Assim, de fato haverá diferença entre o cálculo do município e o apresentado pela empresa.

Igualmente o edital, não faz menção no que tange ao piso de enfermagem, o que deve ser corrigido, considerando que o município é subsidiário na presente relação.

Por fim, também há a ilegalidade da exigência de mínimo de atestado de capacidade técnica, o que é vedado:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CERTAME PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICO E HOSPITALARES NO MUNICÍPIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS PARTICIPANTES, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL QUE NÃO PODE TRANSBORDAR O OBJETO DO PRÓPRIO EDITAL, CUJA DURAÇÃO DO CONTRATO É DE UM ANO, BEM COMO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, A FIM DE INIBIR OU DIFICULTAR A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES (ARTIGO 30, §5º, DA LEI 8.666/93). ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA RAZOABILIDADE. CERTAME QUE SE REVELA HÍGIDO. REFORMA DA DECISÃO QUE HAVIA DEFERIDO A MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDÊ-LO. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 50539355420238217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 31-05-2023)

Diante do exposto, entendo que deva ser revogado o presente certame, devendo ser corrigido os respectivos pontos apontados.

Thiago Vargas Serra
Procurador Geral do Município
OAB/RS 92.228